

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2022/MP/2ª PJM e Coordenadoria do Núcleo  
Eleitoral do MPPA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR,  
CORONEL JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR  
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.  
Assunto: RECOMENDAÇÃO**

**SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através do Coordenadoria do Núcleo Eleitoral do MPPA e 2ª Promotoria de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 127 e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06 e;

**CONSIDERANDO** o dever do Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o artigo 129, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil que incumbe ao Ministério Público o Controle Externo da Atividade Policial, compreendido neste contexto a atividade da Polícia Militar do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** o art. 1º da Resolução 164/17 do CNMP, a qual preconiza que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** o caráter preventivo das medidas expostas na recomendação em tela a serem implementadas pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Pará, objetivando a salvaguarda de interesses, direitos e bens tutelados pelo Ministério Público, conforme dispõe o art. 4º da Resolução 164/17 do CNMP;

**CONSIDERANDO** os termos do ofício circular 43/2022 expedido pelo Grupo de Trabalho Violência Política de Gênero da Procuradoria Geral Eleitoral a qual estabelece "diretrizes quanto a possíveis atos de agressão a militantes de qualquer ideologia ao legenda

partidária perpetrados durante o período eleitoral de 2022. Eventual caracterização de crime previsto no art. 359 do Código Penal. Encaminhamento de cartilha informativa”;

**CONSIDERANDO** o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 (Decreto nº 592, de 06/07/1992), que em seu art. 3º, determina que os Estados Partes do presente Pacto se comprometem a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto;

**CONSIDERNANDO** a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13/09/2002), de 18 de dezembro de 1979, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, que em seu art. 7º prescreve: “Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país”;

**CONSIDERANDO** o teor da Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 (Decreto nº 1.973, de 01/08/1996), cujo art. 5º anuncia que “Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”;

**CONSIDERANDO** a Recomendação Conjunta nº 01, de 29 de junho de 2022 da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, através da qual recomenda aos Presidentes dos poderes executivo, legislativo e judiciário, às entidades da sociedade civil brasileira, aos movimentos populares, aos partidos políticos, aos meios de comunicação social, aos Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, ao Ministério Público Eleitoral, aos Estados e Distrito Federal e, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que tomem medidas para garantir o processo eleitoral brasileiro, em especial, os casos de intolerância, discriminação, violência política, especialmente contra a mulher e desinformação;

**CONSIDERANDO** o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1977124/SP, 6ª Turma, jul. 05 de abril de 2022, DJe 22 de abril de 2022, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, onde ficou consignado, dentre outros fundamentos, que “A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as

relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é”;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou no dia 08 de fevereiro de 2022, recomendação que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Judiciário, cujos fundamentos também são os mesmos que devem ser adotados por instituições de Estado como o Ministério Público e as Polícias Militar, Civil, dentre outros, pois a recomendação fomenta a adoção da imparcialidade no julgamento de casos de violência contra mulheres evitando avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade e promovendo postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero;

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 359 – P do Código Penal Brasileiro com a seguinte redação: Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência;

**CONSIDERANDO** o tipo penal previsto no art. 326- B do Código Eleitoral; Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo: Pena – Reclusão de 1 (um) a (4) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta –se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III- com deficiência;

**RECOMENDAMOS A VOSSA EXCELÊNCIA:**

a) Que seja expedido, por meio de Boletim Geral, a presente recomendação objetivando dar conhecimento a todo efetivo da Polícia Militar empregado no pleito eleitoral de 2022 dos crimes acima mencionados, bem como recomendamos à autoridade policial militar que estiver a frente de ocorrência que conduza o suposto infrator junto com testemunhas e outros elementos informativos de autoria e materialidade delitiva à delegacia de Polícia Federal em razão de sua competência ou na ausência de delegacia de polícia federal na comarca que seja encaminhada à delegacia de Polícia Civil visando a instauração de procedimento inquisitorial adequado;

b) Que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, resposta por escrito a esta recomendação em razão da urgência do pleito eleitoral em conformidade com o art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/06 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) c/c art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Belém, 22 de setembro de 2022.

**JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES**

Coordenador no Núcleo Eleitoral do Ministério Público do Estado do Pará

**ARMANDO BRASIL TEIXEIRA**

2º Promotor de Justiça Militar do Ministério Público do Estado do Pará